



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002568/96-98
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 106.546
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.771

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002568/96-98
Diligência : 203-00.771

Recurso : 106.546
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA., com sede na Rua Dois, s/nº, lote 7, no Distrito Industrial de Itirapina/SP, inscrita no CGC sob o nº 45.269.164/0004-08, recorre a este Conselho da decisão da autoridade singular, às fls. 25/27, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04/06, em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 10/95 a 03/96, exigindo-se um crédito tributário de R\$ 3.913,28, correspondente à contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício.

Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 22/23, na qual a atuada reconhece o débito de COFINS, mas insurge-se contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 100%, alegando que, de acordo com a Constituição Federal, art. 192, § 3º, esse percentual tem que se limitar a até 12%. Ao final, requer a redução da multa.

A autoridade julgadora singular, através da Decisão de fls. 25/27, julgou o lançamento procedente, reduzindo o percentual de incidência da multa de ofício de 100% para 75%, com base no ADN COSIT nº 01/97, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a decisão monocrática, a atuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 31/32, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória e alega que a autoridade *a quo* reduziu a penalidade com base em dispositivo legal que não tem aplicação à espécie, vez que a norma reguladora da aplicação de multa, em sentido geral, é a Lei nº 9.298/96, sobre a qual aquela autoridade não teceu nenhum comentário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002568/96-98
Diligência : 203-00.771

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe registrar que não há no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF por parte da empresa autuada e, se apresentadas, quais valores estão nelas lançados, não permitindo, assim, um julgamento seguro.

A relevância de tal informação faz-se necessária, em razão da diferença de tratamentos existentes nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos, em relação àqueles não declarados e não pagos.

Assim esclarece a Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS N.º 535, de 23 de dezembro de 1997:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002568/96-98
Diligência : 203-00.771

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”.

Depreende-se, pois, que através de mencionada norma, os débitos declarados pela contribuinte, por meio da apresentação espontânea da DCTF, não mais serão formalizados através de lançamento de ofício, e os que porventura tiverem sido emitidos, serão cancelados.

Assim, faz-se mister distinguir, com clareza, para aplicação de referida norma, os valores declarados pela contribuinte em DCTF, daqueles que foram objeto de lançamento por falta de declaração.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a repartição de origem manifeste-se sobre a apresentação ou não da DCTF pela contribuinte e, em caso positivo, discrimine, mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores nela declarados, cotejando-os com os valores lançados.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

LINA MARIA VIEIRA